



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o número de bolsas integrais do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º

I - a estudante que tenha concluído o ensino médio em escola pública, privada ou comunitária.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 9,5 (nove inteiros e cinco décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.



SF/21893.99145-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

.....

§ 7º Em caso de mudança no cálculo da quantidade de bolsas ofertadas, as instituições de ensino superior deverão formalizar novo termo de adesão, que terá prazo de vigência de 10 anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, observado o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020 foi editado o Decreto Legislativo nº 6, que reconheceu o estado de calamidade pública nacional em decorrência da crise sanitária ocorrida pela contaminação, em escala mundial, da covid-19. Em razão disso, medidas de restrição foram tomadas, inclusive de circulação de pessoas, com fechamento de diversas atividades.

Naturalmente, em paralelo ao isolamento e contenção da doença, houve também a necessidade de legislar sobre a atividade de educação, inicialmente a ser prestada em modo remoto, o que foi feito por meio de leis e de atos normativos infralegais emitidos pelo Ministério da Educação (MEC), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Diversos indicadores publicados demonstram que desde o início da pandemia cerca de quatro milhões de pessoas, entre 6 e 34 anos, deixaram de estudar. A taxa de evasão alcançou 8,4% no ano passado e esse ano estima-se que será ainda maior. É uma situação seríssima tanto para os estudantes como para as instituições de ensino superior que são grandes empregadores e, portanto, têm uma despesa fixa que não pode ser totalmente equacionada, pois não podem deixar de contar com seus colaboradores professores e do corpo



SF/21893.99145-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

administrativo, cujas folhas salariais consomem entre 60% e 70% do total de arrecadação.

Em razão disso, as políticas indutivas de educação devem ser reforçadas e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) junto com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são os principais instrumentos. Nesse sentido, o que se espera das entidades de educação superior é um maior esforço em relação ao PROUNI, exigindo delas que, inobstante a proporção de ocupação efetiva de bolsas (POEB), incrementem o percentual total concedido, superando os atuais percentuais de bolsas previstos na Lei do Prouni. Segundo a regra atual, elas devem oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior. Nossa proposição altera esse número para uma bolsa integral para o equivalente a 9,5 (nove inteiros e cinco décimos) alunos, nas mesmas condições jurídicas.

Esse é o modo pelo qual o Estado e as IES podem atuar conjuntamente e com reciprocidade para diminuição dos efeitos da crise em relação aos seus impactos na política educacional.

Ademais, a proposição sugere alteração também no art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005, de forma a estender a política de bolsas do Prouni também para os estudantes que cursaram o ensino médio em escolas privadas.

Como sabemos, hoje o Prouni é quase que a única porta de entrada dos estudantes de baixa renda ao ensino superior particular, tendo em vista a enorme restrição de vagas gratuitas nas universidades públicas. No entanto, atualmente essa oportunidade só é oferecida para egressos integrais de escolas do ensino médio público ou de bolsistas integrais da rede particular, num regramento irracional que qualifica pobres em duas categorias: pobres que podem estudar o ensino superior e os que não podem. Muitas crianças humildes possuem parte de seus estudos pagos pelos empregadores de seus pais e ficam automaticamente excluídos do programa. Da mesma forma, a pandemia tirou emprego e renda de milhares de trabalhadores que se viram obrigados a migrar seus filhos para a rede pública de educação básica. Também a esses seria negado



SF/21893.99145-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

o acesso ao Prouni, nos termos da legislação atual, razão pela qual propomos sua alteração.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR



SF/21893.99145-14